



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2008794-94.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

AGRAVANTE : Lúcia de Fátima da Silva.

ADVOGADO : José Liberalino da Nóbrega.

AGRAVADO : Rijose Madruga Freire.

ADVOGADOS : Breno Amaro Formiga Filho/outros.

SÚPLICA REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA JUNTÁ-LA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SILÊNCIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- *“A Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento. (REsp 1.102.467/RJ - pendente de publicação).”*

(STJ: REsp 1204290/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

- *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA JUNTÁ-LAS. SILÊNCIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”*

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020030493452001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 08/08/2012).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. II, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Lúcia de Fátima da Silva**, desafiando interlocutória lançada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital (fls. 28), que tornou sem efeito decisão anterior, indeferindo execução de multa imposta em embargos de declaração, sob o fundamento de que tal importe já foi levantado através do alvará de fls. 29.

Em suas razões, a recorrente afirma que a magistrada de base equivocou-se ao impedir a execução, uma vez que a importância não se confunde com a multa imposta em embargos de terceiro, adimplida com o alvará citado, mas advinda de penalidade lançada em embargos de declaração.

Dito isso, **requer o prosseguimento do feito executivo, para pagamento da multa de 1% (um por cento) fixada nos aclaratórios (cópia às fls. 13/16).**

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 39.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 41/43.

Despacho desta relatoria, às fls. 46/47, determinando a intimação da agravante para juntar documento essencial, bem como requerendo novas informações ao julgador de base.

Informações prestadas às fls. 53/54.

Certidão de fls. 55, informando o não atendimento da recorrente à determinação supra.

Decisão monocrática às fls. 56/57v., negando seguimento ao recurso, em virtude da não juntada de documento facultativo, todavia, essencial ao deslinde da causa.

Petição às fls. 61/63, da lavra da agravante, se insurgindo contra a monocrática acima referenciada, pugnando pelo recebimento como recurso e processamento de acordo com os arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz que a ausência de peça facultativa não induz a rejeição do agravo, bem como argumenta que seria prescindível para o deslinde da causa o documento requerido (cópia integral da ação em que se deu a aplicação da multa nos embargos de declaração).

É o relatório.

VOTO

É cediço que, das decisões monocráticas do relator, a exemplo da negativa de seguimento, hipótese dos autos, o recurso cabível é o agravo interno, conforme dispõe o art. 557, §1º, da Legislação Adjetiva Civil.

Todavia, a recorrente requer no petitório de fls. 61/63, o processamento da irresignação na forma do art. 522 do CPC, ou seja, como Agravo de Instrumento.

Pois bem.

Com muito esforço, aplico, *in casu*, o princípio da fungibilidade, para receber a súplica instrumental como agravo interno, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade deste, em especial, o prazo de 05 (cinco) dias.

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim orienta:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC) Grifo nosso.

Nesse diapasão, nos termos do art. 525 do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no inciso I, e com outras, facultativas, mas necessárias à análise da matéria, como disposto no inciso II.

In casu, em que pese a juntada das peças tidas por obrigatória, há uma série de ações e incidentes originários da ação principal, conforme noticia o documento de fls. 18 (Ação Rescisória, Embargos de Terceiro, Ação Declaratória), bem como uma demanda citada nos aclaratórios (Ação Reivindicatória), sem que o agravante tenha explicitado ou demonstrado a que lide se relaciona os embargos cuja multa foi aplicada.

Ora, tal esclarecimento seria imprescindível para a verificação sobre o eventual adimplemento da importância perseguida.

Todavia, embora devidamente intimada para juntar a cópia integral da ação em que se deu a aplicação da multa nos embargos de declaração, a irresignante restou inerte, razão pela qual o recurso não merece seguimento.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. A Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do

Desembargador José Ricardo Porto

agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento. (REsp 1.102.467/RJ - pendente de publicação).

8. Recurso especial provido.

(REsp 1204290/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Esta Corte já se manifestou no sentido ora delineado, sobretudo quando a parte interessada silencia após regular intimação para suprir vício da mesma natureza que o ora em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA JUNTÁ-LAS. SILÊNCIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020030493452001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 08/08/2012).

*Diante das considerações até o momento explanadas, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."*

Ademais, o destinatário da prova é o magistrado, cabendo a ele a discricionariedade, em que pese motivada, de exigir ou dispensar a produção de provas.

Nesse aspecto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em relação à necessidade de juntada da cópia integral do processo que se deu a fixação da multa em discussão, razão pela qual caberia à parte insurgente simplesmente cumprir a determinação desta relatoria, uma vez que advertida das penalidades processuais consequentes.

Repita-se que, *in casu*, em que pese a juntada das peças tidas por obrigatória, há uma série de ações e incidentes originários da ação principal, conforme noticia o documento de fls. 18 (Ação Rescisória, Embargos de Terceiro, Ação Declaratória), bem como uma demanda citada nos aclaratórios (Ação Reivindicatória), sem que o agravante tenha explicitado ou demonstrado a que lide se relaciona os embargos cuja multa foi aplicada.

Ora, tal esclarecimento seria imprescindível para a verificação sobre o eventual adimplemento da importância perseguida, sem o qual não se mostra seguro o pronunciamento nesta instância.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO** o presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R06